



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 25/2020

PROMO 000569.2011.12.000/3 - 25

Às 10h30min do dia 23 de abril de 2020, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio do Projeto Nacional de Adequação das Condições de Trabalho em Frigoríficos, renovado pela Portaria 502/2020 - presentados pelos Procuradores do Trabalho que subscrevem o presente; e, **BRF S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.838.723/0001-27, com sede à Rua Jorge Tzachel, nº 475, Bairro Fazenda, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, por seus representantes legais e procuradores habilitados, firmam o **Termo de Ajustamento de Conduta**, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 113 da Lei nº 8.078/90, conforme abaixo aduzido.

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou estado de pandemia em razão de níveis alarmantes de contaminação e gravidade do coronavírus, causador de doenças como a COVID-19, bem como em razão do estarrecedor nível de inação diante da situação;

CONSIDERANDO a declaração de estado de transmissão comunitária do coronavírus -COVID-19 em todo o território nacional, conforme disposto na Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Federal n. 10.282/20, regulamentador da lei n. 13979/20 acerca da qualificação das atividades tidas como essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, “assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, qualificando entre estas a atividade de produção de alimentos” (artigo 3º, XII do decreto 10.282/20);

CONSIDERANDO que a lei n.13.979/20, ao dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID 10, garante “o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas” (artigo 3º ,parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2º, inciso III), o que resguarda o integral direito à saúde do trabalhador de frigoríficos, como não poderia deixar de ser (art. 6º c/c 7º XXII da CRFB/88), ainda quando declarada essencial a atividade em tempo de pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a primeira medida de controle do contágio pelo coronavírus-COVID-19 expressa pela Organização Mundial de Saúde é o isolamento social, bem como que a essencialidade disposta na legislação federal (decreto 10.282/20) é da atividade, não de cada unidade em si, devendo ser garantido, tão somente, em atividade, o mínimo necessário para a “sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (art.3º caput do decreto 10.282/20) não podendo, portanto, ser a exceção de continuidade da atividade em tempo da pandemia da COVID-19 interpretada como irrestrito exercício da mesma em detrimento da vida e saúde dos trabalhadores de frigoríficos;

CONSIDERANDO que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput” e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas” (STF, AI 452312, Rel. Min. Celso de Mello);

CONSIDERANDO ser **DEVER** do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO a defesa intransigível dos interesses sociais e individuais indisponíveis (127 CRFB/88), nele compreendido o do resguardo à saúde do trabalhador (art. 6º c/c 7º, XXII da CRFB/88), bem como ser **DEVER** das empresas exercer sua atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e assegurando a todos existência digna (art. 170 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e a empresa BRFS/A, ao longo dos últimos anos, vêm pactuando importantes compromissos com obrigações de fazer e não fazer objetivando a solução amigável de questões relacionadas às condições de trabalho na atividade de frigoríficos e abatedouros, trazendo importantes resultados e soluções pelo caminho do diálogo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

destacando-se o Acordo Nacional de Adequação de Ritmo e de melhorias das condições de Meio Ambiente do Trabalho

RESOLVE a compromissária **BRF S/A**, doravante denominada **compromissária, FIRMAR** com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento no § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, o presente instrumento, comprometendo-se, em todas as suas Unidades localizadas no território nacional, a cumprir as seguintes obrigações de fazer e não fazer:

Capítulo I - DO OBJETO

1. ADOTAR medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição indevida ao risco de contágio dos trabalhadores próprios ou terceirizados, por COVID-19, no ambiente de trabalho, e assim, também a propagação dos casos para a população em geral, para tanto, considerar, como primeira medida de contenção, a viabilidade de isolamento social dos trabalhadores, podendo adotar medidas como interrupção do contrato de trabalho; concessão de férias coletivas, integrais ou parciais; suspensão dos contratos de trabalho (lay off), suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT); dentre outras medidas aptas a garantir o isolamento social, de forma escalonada por turnos e/ou unidades, sempre mediante garantia de renda e salário aos trabalhadores, realizando a implementação destas medidas com a preservação da essencial continuidade da atividade para o abastecimento de alimentos, desde que viável e ressalvado o disposto em legislação vigente.

2. ADOTAR sistemas de escalas de trabalho com vistas a reduzir fluxos, contatos, aglomerações e o número de trabalhadores por turno, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento, mediante, inclusive, a ampliação no número de turnos de trabalho, quando possível e sendo viável, sem que a adoção de tais medidas implique em aumento de produção;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

3. REORGANIZAR, ESCALONAR e MODULAR os horários de entradas e saídas, o acesso e interiores de vestiários e refeitórios, de modo a evitar aglomeração de trabalhadores, especialmente em horários de pico, orientando e fiscalizando os trabalhadores para que mantenham distância de 1,5 metro entre si, inclusive, com a eventual adoção de marcações formais do distanciamento, além de garantir o fornecimento de máscaras faciais.

3.1 O mesmo distanciamento deverá ser observado nos períodos de locomoção de trabalhadores, troca de turnos, assim como durante a saída e gozo de pausas térmicas e psicofisiológicas.

4. GARANTIR que as sistemáticas de controle de jornada, de monitoramento da saúde e de entradas e saídas em vestiários e refeitórios não sejam aptas a submeter os trabalhadores a possíveis aglomerações, devendo a empresa garantir a realização de filas que preservem distância de 1,5 metro entre si, inclusive, com a eventual adoção de marcações formais do distanciamento, além de garantir o fornecimento de máscaras faciais.

4.1 ADOTAR medidas de higienização, a cada uso, dos equipamentos de registro de ponto realizado por biometria;

5. ORGANIZAR a prestação de trabalho no setor produtivo na empresa, a fim de que, concomitantemente: a) seja adotada distância não inferior a 1 metro entre empregados; b) demarcação dos postos de trabalho; c) fornecer máscaras de proteção facial que sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO, as quais deverão ser substituídas, no mínimo, a cada 3 horas, ou imediatamente quando estiverem úmidas.

5.1 Em relação aos setores em que verificada a inviabilidade técnica de adoção de distanciamento de 1 metro entre os trabalhadores, tais como pendura, recepção de aves, dentre outros, a empresa fornecerá proteção respiratória para particulado PFF2 ou equivalentes, devendo tais equipamentos serem substituídos imediatamente quando estiverem sujos ou úmidos e conforme recomendação dos fabricantes, observados os padrões de reutilização estabelecidos pelo NIOSH, não excedendo 5 usos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

6. PERMITIR e ORGANIZAR os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office), nas atividades compatíveis;

7. GARANTIR, nas atividades incompatíveis com o home office, as medidas de afastamento previstas na legislação vigente, para os trabalhadores, priorizando para aqueles que compõem os grupos de risco em conformidade com os critérios adotados pela OMS, quais sejam: adultos com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes e pessoas com doenças preexistentes (hipertensão arterial, diabetes, doença cardíaca, doença pulmonar, neoplasias, transplantados, uso de imunossupressores);

8. ABSTER-SE, durante o período de reconhecimento da epidemia, de programar abates extras ou submeter os trabalhadores à prestação de horas extraordinárias.

8.1 Em caso de necessidade de adequação do quantitativo de produto vivo, seja pela programação de paralisação seja pela redução de atividades de uma ou mais Unidades, poderá ser realizado abate extraordinário, mediante prévia comunicação ao Sindicato profissional, caso em que deverá a compromissária garantir todos os cuidados de saúde e segurança previstos no presente termo de compromisso, além da remuneração prevista em lei ou acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria local.

8.2 A exceção prevista no item 8.1 não tem aplicabilidade nas hipóteses de ação coletiva vedatória de abates extras ou prestação de horas extraordinárias, em decorrência de acordo, tutela de urgência em vigor ou decisão judicial transitada em julgado, hipóteses em que tais casos devem ser previamente discutidos com o Procurador do Trabalho que titulariza o procedimento respectivo.

9. IMPLANTAR medidas de vigilância ativa e passiva recomendadas pelas autoridades sanitárias competentes com vistas à identificação precoce de sintomas compatíveis com a COVID-19 (sintomas respiratórios, tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre e ou sintomas gripais), e garantir o imediato afastamento, sem prejuízo da remuneração, de todos os trabalhadores com sintomas até submissão a exame específico que ateste ou não a contaminação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

9.1 GARANTIR o imediato isolamento de todos os trabalhadores que tenham tido contato com o trabalhador suspeito no raio de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até a não confirmação da contaminação.

9.2 Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante consulta médica, expressamente registrada no prontuário médico do trabalhador, atestando sua aptidão para o trabalho e ausência de risco de transmissão, sem prejuízo da adoção das medidas de monitoramento e triagem na entrada.

10. GARANTIR o isolamento de todos os trabalhadores que possuam casos confirmados de COVID-19, pelo período fixado pelo médico, bem como de todos os trabalhadores que tenham tido contato direto com o infectado, em um raio mínimo de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até confirmação da negativa de contaminação, sem prejuízo da remuneração.

10.1 Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante consulta médica, expressamente registrada no prontuário médico do trabalhador, atestando sua aptidão para o trabalho e ausência de risco de transmissão, sem prejuízo da adoção das medidas de monitoramento e triagem na entrada.

11. DISPONIBILIZAR testes aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novo coronavírus (COVID-19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos não vinculados a empresa (médicos do SUS ou particulares), sempre que não enquadráveis nos critérios de testagem estabelecidos pelo SUS ou havendo indisponibilidade pelo SUS.

12. SUBMETER todos os trabalhadores em retorno de férias a anamnese dirigida e encaminhar ao médico aqueles que apresentarem sintomas de infecções respiratórias, para adoção das medidas necessárias;

13. INSTITUIR protocolos de barreira sanitária para terceiros e visitantes na entrada das unidades, incluindo a triagem epidemiológica e controle de temperatura;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

14. ESTABELECER política de autocuidado e elaborar materiais informativos sobre as medidas de prevenção, controle e potenciais sinais e sintomas suspeitos do novo coronavírus, e **divulgar** por meios de comunicação no interior da fábrica, durante o transporte e em áreas de vivência, tais, como refeitórios, vestiários, salas de pausas, relógio ponto, etc.

15. ADOTAR medidas de prevenção e conscientização dos motoristas das transportadoras, bem como dos terceiros que prestam serviços de maneira fixa nas unidades.

16. ELIMINAR bebedouros de jato inclinado disponibilizados a empregados.

17. DISPONIBILIZAR, vacina trivalente que proteja contra o vírus Influenza A (H1N1), A (H3N2) e B de forma gratuita a todos os empregados, com vistas a melhor identificação dos casos sintomáticos de COVID-19.

Prazo: A empresa finalizará o cronograma de vacinação dos trabalhadores ativos até 08/05/2020.

18. PROIBIR os trabalhadores de utilizarem equipamentos dos colegas de trabalho ou compartilharem equipamentos, como fones, aparelhos de telefone, rádios, cronômetros, cinturões de segurança, talabartes, máscaras faciais entre outros.

18.1 Quando da ocorrência de compartilhamento, **GARANTIR** a prévia higienização dos equipamentos, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.

19. HIGIENIZAR, nas trocas de turno, antes dos rodízios das funções e com periodicidade maior que habitual, durante o período de funcionamento as áreas de grande circulação de pessoas e as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

20. DISPONIBILIZAR dispensers com sabão para higienização das mãos nas instalações sanitárias, lavatórios em refeitórios e acesso aos setores de trabalho.

21. DISPONIBILIZAR e manter, nas saídas dos setores produtivos, após as portas das barreiras sanitárias, lavatórios dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente, quando houver contato das mãos com escovas manuais, barras de acionamento de escovas mecânicas usadas na limpeza dos calçados ou com maçanetas/barras de abertura de portas.

22. DISPONIBILIZAR, nos ambientes de trabalho industriais e administrativos, incluindo as áreas de descansos dos motoristas, em que o ingresso dos trabalhadores não são contemplados com barreiras sanitárias, lavatórios para lavagem adequada das mãos, dotados de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% e/ou outro sanitizante equivalente.

23. ELIMINAR lixeiras que precisam de contato manual para abertura da tampa.

24. ELIMINAR os secadores automáticos de mãos, substituindo-os por toalhas de papel.

25. PROIBIR a utilização de toalhas de uso coletivo.

26. DISPONIBILIZAR recipientes com álcool em gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos da planta, tais como recepções, entradas, instalações sanitárias, salas, restaurante e locais de maior circulação.

27. ASSEGURAR que o transporte seja realizado com, no máximo, 50% da capacidade de passageiros sentados simultaneamente em ônibus fretados, garantindo-se que a circulação ocorra com janelas e/ou alçapão abertos e/ou quando equipado com ar condicionado que o sistema esteja no modo de recirculação de ar, sem prejuízo do fornecimento de máscaras faciais.

27.1 ESTABELECER protocolo que viabilize a comunicação de algum tipo de sintoma da COVID-19 pelo trabalhador antes do embarque no transporte fornecido pela compromissária, de modo a evitar-se o embarque de pessoa sintomática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

28. GARANTIR a completa sanitização dos ônibus fretados para transporte de trabalhadores ao final de cada viagem, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias.

29. DISPONIBILIZAR álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou sanitizante equivalente no interior dos veículos de transporte de trabalhadores.

30. EVITAR a prática de anotações manuais em papéis (tais como: registros de produção, metas, controle de pausas, dentre outras) e **EVITAR** a circulação de tais anotações entre os trabalhadores.

30.1 Quando da ocorrência de compartilhamento, **ORIENTAR** para que os trabalhadores realizem prévia higienização das mãos antes e depois do contato.

31. Áreas de Vivência:

a) **Garantir** que aos refeitórios, vestiários e as salas de pausa sejam submetidas a limpeza e desinfecção a cada troca de grupos em gozo de pausas, mediante uso álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

b) **Eliminar** os itens compartilhados nas áreas de lazer, como baralhos, jogos de dominó, pingue-pongue, damas, dentre outros;

c) **Reforçar** junto às equipes de cozinha sobre a importância de seguir os procedimentos de higiene na cozinha e no refeitório;

d) **Realizar** o distanciamento das mesas do restaurante e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 1,0 metro entre si, e instalar barreiras físicas sobre as mesas dos refeitórios, de forma a servir de anteparo frontal e lateral aos trabalhadores, devendo possuir altura total de 1,50 metro, a partir do piso, com possíveis variações não superiores a 10%.

e) **Servir** as refeições, de maneira a garantir que empregados do próprio setor da alimentação, dotados de protetores salivares, garantam a higienização de todos os trabalhadores no início do buffet mediante uso álcool 70%



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

(setenta por cento) de forma a evitar a contaminação dos itens do buffet, orientando os trabalhadores para que mantenham, em filas, distância de, no mínimo, 1,5 metro entre si, dotados de máscaras faciais até o final do processo;

f) Retirar os dispensers de temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado;

g) Entregar kits de utensílios (prato, talheres, copo descartável, guardanapo de papel) para cada trabalhador;

h) Proibir o compartilhamento de armários individuais, tanto para guarda de pertences pessoais como para guarda EPI.

32. ADOTAR, no mínimo, as seguintes medidas de prevenção e planos de trabalho no âmbito do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho da empresa:

a) Garantir, a seus empregados, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades sanitárias nacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, como o uso de Máscaras: **1) Máscaras cirúrgicas com elemento filtrante**: profissionais de saúde e profissionais de apoio que prestarem assistência a paciente suspeito ou confirmado; profissionais responsáveis pela pré-triagem; trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências; **2) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3)**: durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, coleta invasiva de amostras, pipetas, tubos de agitação ou vórtice, enchimento com seringa, centrifugação, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais; **3) Máscaras comuns**, entendidas essas como as máscaras que sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO: Para todos os demais trabalhadores, com exceção da indicação de máscara que garanta maior fator de proteção prevista no PPRA.

b) Garantir que a máscara esteja apropriadamente ajustada à face, para reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso.

c) Implantar medidas de prevenção adicionais, tais como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz.

d) Garantir que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente treinados;

e) Disponibilizar máscara cirúrgica com elemento filtrante aos trabalhadores com sintomas de infecções respiratórias, desde a chegada ao ambulatório e garantir sua utilização durante a circulação dentro do serviço de atendimento;

f) Instituir procedimento para organização fluxo de atendimento, de maneira a estabelecer técnica de triagem para verificação de possíveis sintomas logo na entrada do ambulatório, bem como separação de pacientes sintomáticos dos demais trabalhadores que porventura procurarem o serviço;

g) Garantir a articulação entre o SESMT e a Rede de Serviços Públicos de Atenção à Saúde e Vigilância Epidemiológica do Município, com vistas ao aprimoramento da detecção de possíveis casos suspeitos nos serviços de saúde, bem como obter de modo preciso as diretrizes do Ministério da Saúde e Secretarias Estadual e Municipal de Saúde;

h) Notificar à autoridade sanitária local imediatamente todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção humana pela COVID-19 e comunicar à Gerência do Projeto Nacional de Adequação das Condições de Trabalho em Frigoríficos do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 8º, §2º da LC 75/93.

i) Normatizar a regulação e manejo clínico para casos suspeitos para infecção humana pelo novo coronavírus;

j) Monitorar o estoque disponível de equipamento de proteção individual (EPI).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

k) Suspender a realização de eventos (capacitações, treinamentos, cursos) com aglomeração de trabalhadores nos ambientes de trabalho, quando não passíveis de realização forma remota;

k.1) Em caso de necessidade de treinamentos legais devido a criticidade da tarefa que não sejam passíveis de realização de forma remota, a empresa deverá garantir que sejam realizados em ambiente ventilado naturalmente e que seja mantido distanciamento mínimo de 1,5m entre os trabalhadores, além da adoção das demais medidas previstas neste termo de compromisso, inclusive fornecimento de máscaras faciais.

l) Adiar, temporariamente, a realização de exames médicos ocupacionais previstos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) com o intuito de prevenir que trabalhadores saudáveis frequentem unidades de saúde, façam exames ocupacionais e possam vir a se contaminar.

33. ADOTAR as seguintes medidas com vistas a garantir ambiente adequadamente ventilados e arejados, considerando a possibilidade de contato direto e por gotículas no ambiente da COVID-19

33.1 Ambientes artificialmente frios:

a) Privilegiar, em sendo possível e com espaço adequado, a fruição de pausas psicofisiológicas e térmicas em ambientes externos arejados ou em salas e ambientes não artificialmente refrigerados, de forma a evitar a presença de aglomeração de trabalhadores em ambientes com baixa taxa de renovação de ar.

b) Quando impossível o atendimento do item anterior, garantir a fruição de pausas térmicas em salas ou corredores que possuam exaustão forçada ou alimentação direta de ar externo ou aparelho de ar condicionado garantida a instalação de filtros de alta eficiência.

c) Quando impossível o atendimento do item 'a' supra, a empresa garantirá a fruição das pausas psicofisiológicas, no mínimo para 50% dos trabalhadores do setor, em ambientes com alimentação direta de ar externo ou aparelho de ar condicionado garantida a instalação de filtros de alta eficiência, sendo autorizado que os demais trabalhadores permaneçam no interior do respectivo setor, fora do posto de trabalho, desde que garantido, em todos os casos, distanciamento de 1,5 metro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

d) Assegurar que os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados não tragam riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

33.2 Ambiente administrativos:

a) Providenciar a instalação de filtros de alta eficiência;

b) Garantir que a renovação de ar nos locais de trabalho atenda às prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e **proibir** a utilização de salas sem renovação de ar (artificial ou natural), de maneira que o acesso transitório a esses ambientes somente seja realizado por trabalhadores equipados com as máscaras recomendadas pelo SESMT, observadas as normas introduzidas pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais.

34. REAVALIAR as medidas ora previstas, de forma periódica e sistemática, diante de novas evidências ou recomendações das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais, bem como da Organização Mundial de Saúde, tendo em vista o desenvolvimento de conhecimento científico e situação em evolução, para garantir que o nível de resposta seja ativado e as medidas correspondentes sejam adotadas.

34.1. Providencia idêntica **deverá** ser adotada, mediante a previsão e adoção de medidas de mitigação da transmissão imediatamente em caso de confirmação da COVID-19 na Unidade respectiva.

35. ESTABELECER, quando possível, política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o contido na Lei Federal 13.979/20, no parágrafo terceiro, do artigo terceiro: “Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.

36. ESTABELECER, quando possível e conforme o plano de contingenciamento da empresa, política de flexibilidade de jornada, tais como *home*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

office, antecipação de férias, entre outras medidas permitidas em lei, para aqueles trabalhadores que necessitam atender familiares doentes ou em situação de grupo de risco à infecção pelo coronavírus e que obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial.

37. ACEITAR atestado médico, da rede pública ou privada, apresentado pelo empregado a respeito do seu estado de saúde, conforme legislação vigente, relacionado a sintomas da COVID 19, e **PERMITIR/PROMOVER** o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública.

37.1 A negativa somente poderá ocorrer mediante a devida fundamentação e a emissão de outro atestado pelo médico da empresa, nos termos da Resolução 2183/2018 do Conselho Federal de Medicina.

37.2 Fica a compromissária CIENTIFICADA que, nos termos e observados os requisitos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

38. NEGOCIAR com Sindicato da Categoria Profissional, nos casos de negociação exigida por lei, respectiva as consequências da ausência ao trabalho, bem como eventuais planos para redução dos prejuízos econômicos sofridos e seu impacto na manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores, mediante adoção de medidas como: a. Adoção de trabalho remoto (teletrabalho/home office); b. Flexibilização de jornada; c. Redução de jornada e adoção de banco de horas; d. Concessão imediata de férias coletivas e individuais, sem a necessidade de pré-aviso de 30 dias de antecedência e/ou notificação de com 15 dias de antecedência para o Ministério da Economia, cientificando-se a entidade sindical representativa, antes do início das respectivas férias; e. Concessão de licença remunerada aos trabalhadores; f. Suspensão dos contratos de trabalho (lay off), com garantia de renda; g. suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação (art. 476-A da CLT); h. Outras medidas passíveis de adoção pela respectiva empresa ou setor de atividade econômica, com especial atenção para a garantia de renda e salário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

39. NÃO PERMITIR o ingresso e/ou a permanência de trabalhador ou prestador de serviços com sintomas respiratórios, entendidos esse como tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, nas dependências da empresa e **GARANTIR** seu imediato afastamento, após ser submetido a consulta local pelo médico da empresa, nos termos do art. 2º da portaria 454 MS/GM, de 20/03/20209.

40. PROIBIR que visitantes ou terceiros reutilizem uniformes e/ou EPIs da empresa BRF (capacetes, calçados de segurança, dentre outros) sem que tais vestimentas/equipamentos sejam devidamente higienizados.

40.1 Proibir a entrada de visitantes, fornecedores de matéria prima e/ou outros terceiros que não estejam com autorização de ingresso contemplada no plano de prevenção de infecção;

40.2 Realizar nos terceiros que tenham autorização de ingresso contemplada no plano de prevenção de infecção os mesmos procedimentos sanitários e de saúde exigidos aos empregados do estabelecimento.

41. ORIENTAR, de forma integrada com a empresa prestadora de serviços, todas as medidas de prevenção ora recomendadas, de forma a garantir-se o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores que ingressem e permaneçam no estabelecimento da BRF.

41.1 ADVERTIR os gestores dos contratos de prestação de serviços terceirizados quanto à responsabilidade da empresa contratada em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante, quando do diagnóstico de trabalhador com a doença COVID-19.

42. PERMITIR o amplo acesso às dependências das unidades das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais como escopo de fiscalizar as medidas legais atinentes ao contágio da COVID-19, bem como garantir a periódica vistoria para aferir a eficácia dos planos de contingenciamento e das medidas recomendadas.

Capítulo II - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Cláusula Primeira: O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas pactuadas neste Termo de Ajustamento de Conduta, entendidas estas como a violação a qualquer cláusula, parágrafo, alínea, item ou subitem deste TAC, ensejará a aplicação de multa mensal de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) por cláusula descumprida, a cada constatação, limitado ao valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) por estabelecimento da empresa em que verificado seu descumprimento, a cada constatação de descumprimento, devidamente atualizados pela tabela de correção dos débitos trabalhistas, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei nº 7.347/85 ou à entidade benficiante a ser posteriormente definida.

Cláusula Segunda: Em relação ao distanciamento previsto nas cláusulas 3, 4, 31 “e” e 33.1 “c” não restará caracterizado o descumprimento das referidas obrigações e, por consequência, não incidirão as multas pactuadas, caso o distanciamento entre os trabalhadores for de, no mínimo, 1 metro, entre si, em razão de questões envolvendo a disposição física dos locais e o natural deslocamento das pessoas.

Cláusula Terceira: Em caso de constatação de descumprimento do presente acordo, o MPT, antes da adoção das medidas cabíveis, inclusive judiciais, designará audiência extrajudicial para tratar das cláusulas objeto do presente instrumento.

Capítulo III – DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO

Cláusula Primeira: A comprovação do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta se fará mediante a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, da Subsecretaria da Fiscalização do Trabalho do Ministério da Economia, do Sindicato da Categoria Profissional respectiva, através de dirigentes sindicais, ou de qualquer outro órgão de fiscalização.

Cláusula Segunda: A recusa em comprovar o cumprimento deste **TAC** por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará presunção de descumprimento de seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Capítulo IV - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Cláusula primeira: O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá propor retificação, complementação ou aditamento deste **TAC**, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

Capítulo V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Primeira: As partes reconhecem ao presente instrumento eficácia e força de **título executivo extrajudicial**, nos termos do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, estando cientes de que o não cumprimento do presente compromisso ensejará o ajuizamento de ação de execução perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto nos arts. 876 e 877-A da CLT, relativamente a todas as obrigações assumidas.

Cláusula Segunda: As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor (es) responsáveis pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento. Aplica-se, portanto, ao presente Termo de Ajuste de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que dispõem que qualquer alteração na estrutura da pessoa jurídica compromissária não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

Cláusula Terceira: A interposição de recurso administrativo ou a proposição de ação judicial contra multas impostas à signatária pela Gerência Regional do Trabalho ou quaisquer outros órgãos, não constitui óbice à execução das multas previstas no presente termo.

Cláusula Quarta: O presente termo de compromisso não elide a empresa do cumprimento de normas expedidas pelas autoridades sanitárias nacionais, sendo que, quando mais restritivas do que as obrigações ora ajustadas, deverão MPT e BRF analisar conjuntamente possíveis alterações no compromisso ou pactuação de obrigações adicionais.

Cláusula Quinta: O presente Termo de Ajustamento de Conduta terá vigência e eficácia limitadas ao período de duração da epidemia da COVID-19 no território nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SANDRO EDUARDO SARDÁ

Procurador do Trabalho

**Gerente Nacional do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em
Frigoríficos**

LINCOLN ROBERTO NOBREGA CORDEIRO

Procurador do Trabalho

**Vice-Gerente Nacional do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho em
Frigoríficos**

PRISCILA DIBI SCHVARCZ

Procuradora do Trabalho

**Gerente Nacional Adjunta do Projeto de Adequação das Condições de Trabalho
em Frigoríficos**

BRUNO FERLA

Vice Presidente Institucional, Jurídico e de Compliance

TIAGO BOTH

Gerente Executivo Jurídico

PEDRO BEM

Especialista Jurídico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ANDREY LOPES
Médica do Trabalho

EVANDRO HISTER
Diretor Geral Industrial

INDIARA MANFRE
Diretor da Gestão de Pessoas

CARLOS PRESTES
Diretor de Saúde e Segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PA-PROMO 000569.2011.12.0/3** nº

Signatário(a): **Lincoln Roberto Nobrega Cordeiro**

Data e Hora: **23/04/2020 12:31:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **Priscila Dibi Schvarcz**

Data e Hora: **23/04/2020 12:36:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **Sandro Eduardo Sarda**

Data e Hora: **23/04/2020 12:43:14**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: http://www.prt12.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=&ca=